



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011330-28.2024.5.18.0001

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/08/2024

**Valor da causa:** R\$ 738.998,95

**Partes:**

**AUTOR:** ----- **ADVOGADO:** DANILO DI REZENDE BERNARDES **RÉU:** SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
ATOrd 0011330-28.2024.5.18.0001  
AUTOR: -----  
RÉU: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

I - R E L A T Ó R I O

----- ajuizou ação trabalhista em

face de SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, qualificados nos autos. Alegou, em síntese, violação de direitos trabalhistas, motivo pelo qual formulou pedidos na exordial e, ao final, requereu a procedência dos mesmos.

Deu à causa o valor de R\$738.998,95.

Juntou documentos.

Citada, a ré compareceu apresentando contestação e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Em audiência de prosseguimento, foi colhida prova oral e deferida a utilização de prova emprestada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais.

Todas as tentativas conciliatórias restaram frustradas.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Considerando que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos ao longo do vínculo de emprego, extingo o processo sem resolução de mérito no particular.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Uma vez requerida pela ré e não havendo alegação de causa interruptiva ou suspensiva pela parte autora, pronuncio a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF/88).

Considerando que a ação trabalhista foi ajuizada em 05/08 /2024: estão prescritas as pretensões anteriores a 05/08/2019.

Deve-se observar, quanto à prescrição: os art. 134 e 149 da CLT referentes às férias.

Resolvo o mérito, neste particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT.

Registro que o salário referente ao mês de julho/2019 não se encontra abarcado pela prescrição, posto que exigível apenas no 5º dia útil do mês subsequente.

DA NÃO LIMITAÇÃO DO PEDIDO AOS VALORES APONTADOS NA  
PETIÇÃO INICIAL

O autor requereu a não limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial.

Acolho, nos moldes do art. 12, §2º, da Instrução Normativa do TST, posto que é bastante a mera estimativa do valor. Registro que este TRT tem entendimento no mesmo sentido.

Trecho de acórdão (TRT18, RORSum - 001022504.2020.5.18.0018, Rel. WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, OJC de Análise de Recurso, 2a Turma, 18/12/2020):

“Compulsando os pedidos da reclamante expostos na petição inicial, constato que houve registro de que a indicação dos valores se tratava de mera estimativa, senão vejamos (ID 1aa9cb0- pág. 16):

"O reclamante não possui todos os documentos necessários para promover a fiel liquidação dos pedidos, haja vista que estão na posse da 1ª reclamada. Logo, o cálculo apresentado é uma estimativa de valores sendo que o reclamante pugna pelo valor encontrado no cálculo judicial a ser realizado ao final do processo." (destaquei).

Em recente decisão, a SDI-1 do TST analisou a matéria, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros , por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020) – destaquei.

Considerando que o autor apontou de

forma expressa na petição inicial que os valores consignados aos pedidos representariam mera indicação do valor dos pedidos e não efetiva liquidação, a condenação dessas parcelas não pode ser limitada aos seus valores, nos termos do art. 12, §2º, da IN 41 do TST, que exige uma mera estimativa do valor da causa.

Nego provimento.”

#### DA RESCISÃO INDIRETA

Incontroversa a admissão em 18/02/2014.

Quanto à imediatidade, a hipossuficiência do trabalhador brasileiro o obriga, por vezes, a insistir no vínculo por ausência de esperança de encontrar outro posto. Portanto, a imediatidade não é requisito para a rescisão indireta ou por culpa do empregador.

Assim, declaro a rescisão indireta, fixando como último dia do contrato de trabalho 02/08/2024 (considerando data do aviso prévio projetada na petição inicial) e condeno a ré a pagar ao autor:

- a) aviso prévio indenizado de 60 dias (por contar o autor com 11 anos incompletos de serviço);
- b) férias +1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;
- c) férias +1/3, referentes ao período aquisitivo 2023/2024;
- d) 07/12 avos de férias +1/3, referentes ao período aquisitivo incompleto 2024/2025 (já incluída a projeção do aviso prévio indenizado);
- e) 09/12 avos de 13º salário referente a 2024 (já incluída a projeção do aviso prévio indenizado).

A conta de liquidação deverá observar o salário indicado nos contracheques, sem prejuízo de eventuais diferenças e integrações deferidas nesta sentença.

A ré deverá integralizar o FGTS referente a todo o período contratual (inclusive verbas rescisórias), observando, quanto à base de cálculo do FGTS, os arts. 9º e 10 da Instrução Normativa SIT/MTE nº 144 de 2018, bem como a multa de 40% sobre todo o FGTS (deve-se observar a OJ nº 42 da SDI-1 do TST). A liquidação de tais verbas será feita nesse processo, o que não prejudica as multas e demais valores que vierem a ser cobrados pelo agente arrecadador (CEF) quando os depósitos forem efetivados pela ré na conta vinculada. A ré terá o prazo de 02 dias para recolher o FGTS, uma vez liquidado e iniciada a execução, sendo intimada para tanto, sob pena de execução direta. Registro que se trata de condenação de natureza híbrida, ou seja, obrigação de pagar (valor do FGTS) e de fazer (recolher junto à conta vinculada), portanto deve ser liquidada neste processo e faz parte tanto de cálculo de honorários como de custas.

O FGTS será levantado mediante alvará judicial.

A ré deverá entregar as guias CD/SD para habilitação do autor no seguro-desemprego, no prazo de 02 dias da intimação (após o trânsito em julgado), sob pena de multa diária de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a R\$3.000,00 (três mil reais). Atingido este valor, a Secretaria desta Vara do Trabalho expedirá certidão narrativa.

A ré deverá proceder à baixa da CTPS, fazendo constar afastamento em 01/10/2024 (em razão da projeção do aviso prévio de 60 dias), sem menção a esta ação, após o trânsito em julgado, no prazo de 02 (dois) dias após a disponibilização da CTPS para tanto, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a R\$3.000,00 (três mil reais). Atingido este valor, a providência será realizada pela Secretaria desta Vara do Trabalho. Em todo caso, não poderá haver menção a esta ação.

#### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

O autor alegou que, a partir de 2020, o corpo docente da Requerida foi surpreendido com a progressiva diminuição das aulas ministradas por eles, acarretando na queda repentina de carga horária e, conseqüentemente na remuneração, o que culminou com a ausência de designação de turma para o autor desde fevereiro/2023, pelo que requereu as diferenças salariais referentes ao período de março/2023 até julho/2024, bem como seus reflexos.

A ré contestou os pedidos.

Analiso.

É incontroverso que o autor não teve turmas designadas desde março/2023.

O ônus da prova quanto à licitude da alteração de carga horária é da ré, posto que o princípio da continuidade da relação de emprego milita em favor do empregado, inclusive quanto à carga horária anteriormente designada.

Por amostragem, verifico que os contracheques informam salário de R\$7.488,18 em 12/2019, de R\$5.348,70 em 02/2020, R\$ 4.278,96 em 03/2020, R\$6.418,44 em 09/2020, R\$4.278,96 em 03/2021, R\$1.069,74 em 10/2022, R\$499,21 em 02/2023.

Registro que os depoimentos testemunhais (inclusive prova emprestada) são insuficientes para concluir pela licitude da alteração de carga horária, tendo em vista que a prova é eminentemente documental, posto que a própria ré enumera diversos critérios para distribuição de carga horária, com observância de norma interna, como critérios de prioridade, tais como regime de trabalho, titulação e tempo efetivo de exercício, e critérios de desempate (maior média de avaliação docente, ter único vínculo empregatício com a PUC, dentre outros), ainda, a ré informa necessidade de prévia comunicação do professor quanto aos horários em que poderia lecionar (para compatibilização com outras atividades desenvolvidas pelos professores em outras instituições de ensino).

Conforme própria contestação, a designação de carga horária aos professores exige compatibilização entre os dias e horários indicados pelos professores (dias em que poderiam lecionar) e os critérios de prioridade e desempate.

Os documentos que informam o cronograma de atribuição de carga horária e a efetiva designação de carga horária, por si, não comprovam que a norma interna tenha sido observada, posto que ausente a comunicação dos professores quanto aos horários em que poderiam lecionar (não há indicação dos dias e horários em que o autor e demais professores estariam disponíveis para lecionar em cada semestre, sequer se houve ou não tal comunicação no sistema SOL, ônus da prova da ré). Em reforço, sem a indicação dos horários disponibilizados pelos próprios

professores, não há sequer como verificar se os critérios de prioridade e desempate foram observados, posto que a aferição dos critérios de prioridade e desempate seria necessária apenas em relação aos professores que se ofereceram para ministrar aulas no mesmo dia e horário e apenas no caso em que a quantidade de professores que optaram pelo mesmo dia e horário excedesse à quantidade de turmas disponibilizadas pela instituição de ensino.

Assim, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, a ré, fixo a alteração contratual lesiva pela redução de carga horária de forma unilateral, a partir de 2020, em relação à carga horária designada em dezembro/2019, pelo que condeno a ré a pagar ao autor as diferenças salariais decorrentes da supressão do salário no período de março/2023 a julho/2024 (por adstrição ao pedido).

A conta de liquidação deverá observar o salário de R\$7.488,18, referente ao mês de 12/2019.

Defiro, ainda, os reflexos das diferenças salariais em férias +1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

#### DO DANO MORAL

Houve alteração contratual lesiva, conforme análise de tópico anterior, com a progressiva redução de carga horária e consequente redução de salário, o que culminou com a supressão total de salário a partir de março/2023.

A ausência de pagamento de salários caracteriza dano moral decorrente da insegurança alimentar gerada ao autor. O salário é a principal fonte das condições materiais para o exercício dos direitos fundamentais da pessoa. Sem salário, o homem é posto em condição precária dentro da sociedade de consumo.

Para o arbitramento do valor da indenização ou compensação decorrente do dano moral, levo em conta:



- trabalhador;
- a) seu caráter lenitivo em relação à lesão sofrida pelo
  - b) as condições econômicas do autor, para evitar enriquecimento sem causa;
  - c) as condições econômicas da ré, para aperfeiçoar o efeito pedagógico da sanção;
  - d) a extensão da lesão.

Com base nestas premissas, fixo a indenização/compensação no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), no que condeno a ré.

#### DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Todas as verbas rescisórias são controversas, pelo que indefiro a multa do art. 467 da CLT.

#### DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Conforme análise de tópico anterior, há verbas rescisórias devidas ao autor.

A controvérsia quanto às verbas rescisórias não pode ser escusa para o empregador quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, tanto que o TST entende devida referida multa inclusive no caso de reconhecimento judicial da relação de emprego (Súmula nº 462 do TST), afastando a multa apenas quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora.

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa ali estipulada somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento de o contrato de trabalho ter sido rescindido por culpa do

empregador é devida a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido" (E-RR-375547-26.1997.5.09.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Luciano de Castilho Pereira, DEJT 22/03/2002).

Considerando que não houve pagamento de qualquer verba rescisória até o momento, ainda que se considere o termo inicial a citação, condeno a ré a pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Fixo, como base de cálculo da multa do art. 477 da CLT, a totalidade das parcelas de natureza salarial. Neste sentido julgado do TST:

"MULTA PREVISTA NO ART.477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477 da CLT, deve ser calculada com base na totalidade das parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base." (in omissis) (RR-119500-73.2011.5.17.0132, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 08/09 /2020).

#### DA COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há possibilidade de compensação (art. 368 do CC), pois a ré não se apresenta como credora do autor. Entretanto, é devida a dedução dos valores pagos a idêntico título ao autor.

Assim, para evitar enriquecimento em causa do autor, autorizo a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS

Nos moldes do art. 99, §3º, do CPC, inexistente prova que a parte autora tenha faltado com a verdade quanto à declaração de insuficiência, defiro a gratuidade.

Considerando que o art. 791-A da CLT fixa os honorários entre 5% e 15%, forte nos parâmetros fixados no §2º do mesmo artigo, condeno a ré no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários advocatícios.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos rejeitados integralmente, conforme entendimento deste Egrégio TRT da 18ª Região.

Trecho do acórdão:

“Outrossim, ressalto que o § 3º do art. 791-A da CLT estabeleceu que ‘Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários’.

Isso porque, quanto a sucumbência recíproca, é mister deixar claro que a sucumbência se refere ao pedido e não ao valor do pedido, por conta da distinção entre sucumbência formal e material, para fins de aferição do interesse recursal. Assim, na procedência parcial do pedido haverá sucumbência apenas formal.

Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Nesse sentido, o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado nos dias 9 a 10 de outubro de 2017, a saber:

‘ENUNCIADO Nº 99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR. 3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO

DO PEDIDO COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU 'SUCUMBÊNCIA PARCIAL', REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.'

A título de reforço, cito os fundamentos do Exmo. Juiz Armando Bianki em sentença prolatada nos autos da RT0010092-49.2018.5.18.0141:

'Não há que se falar em sucumbência recíproca, porque todos os pedidos foram julgados procedentes ou parcialmente procedentes (no caso da multa do art. 467, da CLT).

Mas, mesmo que houvesse, a sucumbência recíproca no processo do trabalho deve sempre ser aplicada pedido a pedido (que a doutrina chama de análise capitular), e não na análise de um mesmo pedido (chamada de intracapitular pela doutrina), porque esta última sistemática não se amolda às peculiaridades das demandas trabalhistas, posto que pelo princípio da aptidão para a prova compete apenas ao empregador a documentação do contrato.

Via de regra, não é possível ao empregado saber, de antemão, a extensão da possível lesão de seu direito para limitar tão precisamente o pedido. Aplica-se aqui o mesmo entendimento consolidado no C. STJ pela Súmula 326, redigida nos seguintes termos: 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.

Além disso, a delicada, diversificada e demorada diligência exigida tão somente para uma sucumbência intracapitular (dentro do mesmo pedido), no que se refere ao custeio da lide, não se amolda também aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia tão caros ao processo do trabalho, mesmo em uma relação de trabalho sem o clássico vínculo empregatício.'

Nesse sentido, havendo sucumbência recíproca, deve a reclamante suportar honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, incidindo apenas sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, vedada a compensação de honorários" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010052-84.2018.5.18.0103; Data: 14-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 1ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO).

Por último, na ADI 5766 o STF decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança desses honorários sobre os valores recebidos pela parte autora neste ou em outro processo. Desta forma, a parte autora só poderá ser executada por tais valores se o credor provar, num prazo de até 02 anos após o trânsito em julgado desta decisão, “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” (art. 791-A, §4º, da CLT).

Nestes termos, quanto aos honorários devidos pela parte autora, fixo a “suspensão da exigibilidade da obrigação, até que se comprove que a autora deixou de ser hipossuficiente”, nos mesmos moldes do acórdão citado.

#### DA ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

Há nos autos declaração emitida pelo Ministério da Educação informando que a ré possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ativo e regular (id 385a576).

Portanto, restou comprovado nos autos o atendimento de todos os requisitos legais para classificação como entidade beneficente de assistência social.

Sendo assim, possui isenção quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas pela empregadora.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos juros e correção monetária, deve-se observar a alteração do CC pela Lei n. 14.905/2024:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Neste contexto, trago decisão recente deste TRT (que cita decisão do TST):

“Ocorre que, por ocasião da seção de julgamento, acolhi a divergência da Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, nos seguintes termos:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA  
(ANÁLISE DE OFÍCIO)

Com a devida vênia, dirirjo

apenas para constar que após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a atualização dos créditos trabalhistas passa a ser:

Fase pré-judicial: IPCA-E + juros legais (Lei 8.177/1991); Do ajuizamento até 29/08/2024 entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024: Taxa Selic (juros + correção monetária); A partir de 30/08/2024 - entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024: IPCA + juros de acordo com a taxa legal (Selic – IPCA).

Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma do TST, conforme se verifica no aresto abaixo transcrito, in verbis:

"A) AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/20174. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TESE FIRMADA PELO STF

NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES

DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE (ADCS) 58 E 59 E DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIS) 5867 E 6021. Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido. B) AGRAVO DE

INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE (ADCS) 58 E 59 E DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIS) 5867 E 6021. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. No caso, o Tribunal Regional determinou a aplicação do IPCA-E + juros de 1% ao mês para o período pré-processual e a taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual (a partir do ajuizamento da ação). 2. Aparente violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE (ADCS) 58 E 59 E DAS AÇÕES

DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIS) 5867 E 6021. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.905/2024 AOS ARTS. 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL.

TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA 1. O Tribunal Regional determinou a aplicação do IPCA-E + juros de 1% ao mês para o período pré-processual e a taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual (a partir do ajuizamento da ação) . 2. Em sessão do dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela procedência parcial das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, conferindo interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa , os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). 3. Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU, foi sanado erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer " a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação , a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) ", sem conferir efeitos infringentes. 4. Ocorre que a Lei nº 14.905/2024 alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, para estabelecer o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa Selic deduzido o IPCA, nas condenações cíveis. 5. Dessa forma, permanecendo íntegra a ratio decidendi do julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59 e conforme expressamente determinado na referida decisão, os créditos trabalhistas, até que sobrevenha solução legislativa, serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, que passam a corresponder, respectivamente, ao IPCA e à taxa legal (SELIC deduzido o IPCA), nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC, vigente 60 dias após a publicação da Lei 14.905/2024. 6. Necessária, pois, a adequação da decisão regional à tese de caráter vinculante fixada pela Suprema Corte, bem como às alterações inseridas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, determinar que o crédito trabalhista deferido na presente ação seja atualizado pelo IPCA-E e juros legais (art. 39, caput , da Lei 8.177/1991), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior). Posteriormente, a atualização do crédito se dará pelo IPCA e juros de mora, conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC (vigente 60 dias após a publicação da Lei



14.905/2024), observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59. 7. Configurada a violação do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, impõe-se o provimento ao recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido" (RR144200-65.2009.5.17.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2024)."

(TRT da 18ª Região; Processo: 001044915.2024.5.18.0013; Data de assinatura: 15-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 3ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA. Trecho do acórdão.)

Portanto, até 29/08/2024 (antes da vigência da alteração legal), aplica-se:

- a) “na fase pré-judicial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mais juros legais, nos termos do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 (TRD)”;
- b) “a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, apenas a taxa SELIC, nesta já englobados tanto a correção monetária como os juros de mora”.

A partir de 30/08/2024, aplica-se:

- a) na fase pré-judicial, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), mais juros legais, nos termos do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177 /91 (TRD);
- b) na fase judicial, o IPCA e “juros de acordo com a taxa legal (Selic - IPCA”, art. 406 do CC).

No caso, considerando que o ajuizamento da ação foi anterior a 30/08/2024, deverá ser observado:

- a) “na fase pré-judicial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mais juros legais, nos termos do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 (TRD)”;
- b) “a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, apenas a taxa SELIC, nesta já englobados tanto a correção monetária como os juros de mora”;

c) a partir de 30/08/2024 (fase judicial), oIPCA e “juros de acordo com a taxa legal (Selic - IPCA”, art. 406 do CC).

Conforme jurisprudência deste TRT, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora e correção monetária, é meramente indenizatória, tornando plenamente aplicável à espécie o entendimento da OJ 400 da SDI-1 do TST. Assim, não há incidência de imposto de renda no particular.

SELIC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. OJ 400 DA SDI-1 DO TST. Sobre a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, não incide imposto de renda, já que, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST, os juros moratórios decorrentes do inadimplemento da obrigação não integram a base de cálculo do último, diante de seu cunho indenizatório (art. 404 do CC). (TRT da 18ª Região; Processo: 0011223-48.2019.5.18.0004; Data: 04-11-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

### III – D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA a pagar ao autor ----- as verbas deferidas, conforme fundamentação, parte integrante desta sentença para todos os efeitos.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo autor.

A comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida será efetuada pela ré, que deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), em substituição à GFIP, a partir de 1º de outubro de 2023, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

Com o trânsito em julgado e iniciada a execução, intime-se a ré para que proceda ao recolhimento das diferenças no FGTS e multa de 40% sobre todo o FGTS, no prazo de 02 dias, sob pena de execução direta, bem como para que proceda à baixa da CTPS obreira e entrega das guias para habilitação do autor no segurodesemprego, observadas as cominações desta sentença.

Custas processuais pela ré no importe de R\$6.000,00, calculadas sobre R\$6.000,00 valor provisório da condenação.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 09 de dezembro de 2024.

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO, em 09/12/2024, às 09:31:57 - 6da5663  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24120615182969600000068717476?instancia=1>  
Número do processo: 0011330-28.2024.5.18.0001  
Número do documento: 24120615182969600000068717476